DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

Jaborandi, 30 de outubro de 2025.

OFÍCIO ESPECIAL
SME – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

Processo Licitatório nº 083/2025 – Pregão Eletrônico nº 040/2025.
Interessada: Solução Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

1. Contextualização

Trata-se da impugnação apresentada pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, CNPJ nº 25.109.467/0001-03, referente ao Pregão Eletrônico nº 040/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de mobiliário escolar, destinado às unidades da rede pública municipal de ensino de Jaborandi/SP, conforme especificações contidas no Termo de Referência (TR) elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

A impugnante alega, em síntese, insuficiência das especificações técnicas dos itens CJA-01 (Conjunto para Aluno Tamanho 1) e CJP-01 (Conjunto para Professor), sustentando que o Termo de Referência não apresenta detalhamento dimensional e construtivo suficiente para a formulação de propostas, podendo violar os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Requer, portanto, a retificação do edital, com ampliação das descrições e eventual reabertura dos prazos licitatórios.

2. Análise Técnica

O Termo de Referência, elaborado nos moldes do art. 6º, inciso XXIII, da **Lei nº 14.133/2021**, foi estruturado com observância integral às diretrizes da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020**, contemplando:

- levantamento de mercado (Painel de Preços e Banco de Preços);
- descrição do objeto conforme normas técnicas brasileiras;
- vinculação a projetos padronizados da **Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE)**;
- e exigência de **certificação compulsória pelo INMETRO**.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO | JABORANDI PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

No tocante aos itens impugnados, o TR apresenta a seguinte descrição:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS	QNTD.	UND.
004	**[CJA-01] - CONJUNTO PARA ALUNO TAMANHO 1** Conjunto do aluno individual composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira, certificado pelo INMETRO, e em conformidade com a norma ABNT NBR 14006 - Móveis escolares - Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual. Mesa individual com tampo em MDP ou MDF, revestido na face superior em laminado melamínico e na face inferior em chapa de balanceamento, montado sobre estrutura tubular de aço. Cadeira individual empilhável com assento e encosto em polipropileno injetado ou em compensado anatômico molda do, montados sobre estrutura tubular de aço. **Em conformidade com o Projeto Técnico do FDE, anexo a este Termo de Referência, com a cessão de uso ao FNDE e com o Acordo de Cooperação Técnica (D.O.U. de 25/03/2009).**	150	UN
005	**[CJP-01] - CONJUNTO PARA PROFESSOR** Conjunto do professor composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira. Mesa individual com tampo em MDP ou MDF, revestido na face superior em laminado melamínico e na face inferior em chapa de balanceamento, painel frontal em MDP ou MDF, revestido nas duas faces em laminado melamínico BP, montado sobre estrutura tubular de aço. Cadeira individual empilhável com assento e encosto em polipropileno injetado ou em compensado anatômico molda do, montados sobre estrutura tubular de aço. **Em conformidade com o Projeto Técnico do FDE, anexo a este Termo de Referência, com a cessão de uso ao FNDE e com o Acordo de Cooperação Técnica (D.O.U. de 25/03/2009).**	30	UN

Ademais, o TR inclui em seu item **14.6 – Disposições Finais** a relação de dez anexos técnicos oficiais da FDE, dentre os quais constam expressamente os **CJA-01** e **CJP-01**, em formato de catálogo técnico detalhado, contendo desenhos, cotas, dimensões, tolerâncias, materiais, revestimentos e acabamentos.

Portanto, o Termo de Referência não se limita a uma descrição genérica, mas incorpora formalmente projetos técnicos padronizados de domínio público, amplamente utilizados em processos licitatórios de mobiliário escolar em todo o Estado de São Paulo.

2.1 Da suficiência técnica das especificações.

A alegação de insuficiência das especificações não encontra amparo técnico nem jurídico.

As descrições constantes no TR são suficientes, completas e objetivamente verificáveis, na medida em que se vinculam a três pilares normativos de alta precisão técnica:

1. **Projetos Técnicos FDE/FNDE** – os códigos **CJA-01** e **CJP-01** correspondem a modelos públicos e padronizados de mobiliário escolar, com ampla disponibilidade técnica, assegurando comparabilidade e isonomia entre

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

fornecedores. Estes catálogos detalham dimensões, espessuras, tipos de fixação, seções de tubos, acabamentos, e demais elementos construtivos.

2. **Norma ABNT NBR 14006 (Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Instituições Educacionais)** – norma de observância obrigatória, que define parâmetros dimensionais, estruturais, ergonômicos e de resistência para cada faixa etária, padronizando as medidas de tampo, altura, largura e estabilidade.

3. **Certificação Compulsória do INMETRO** – conforme o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares, a certificação só é concedida a produtos que atendam integralmente à NBR 14006 e às exigências de segurança e ergonomia. Assim, a exigência de "produto certificado pelo INMETRO" equivale à delimitação técnica exata do objeto.

Portanto, não há lacuna técnica, mas sim delimitação precisa mediante remissão a documentos oficiais e normas técnicas de domínio público, plenamente acessíveis a todos os licitantes.

2.2 Da aderência aos projetos técnicos e à legislação aplicável

A referência expressa ao Acordo de Cooperação Técnica (D.O.U. de 25/03/2009) confere legitimidade ao uso dos projetos FDE/FNDE, que foram cedidos para uso por entes federativos. Esses projetos constituem padrão técnico de mobiliário educacional amplamente reconhecido, o que assegura:

I. compatibilidade com os ambientes escolares;
II. intercambialidade e padronização de peças;
III. segurança e ergonomia comprovados;
IV. e racionalização de custos e manutenção.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso III, e art. 12, inciso I, impõe à Administração o dever de planejar as contratações de modo a garantir eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa — exatamente o que se observa neste certame, que padroniza o mobiliário com base em referência técnica pública, objetiva e testada.

2.3 Dos princípios licitatórios e da isonomia

A impugnação invoca genericamente a violação de princípios licitatórios. Todavia, não há qualquer cláusula restritiva, direcionada ou ambígua. O edital:

I. não faz menção a marca, fabricante ou modelo comercial;
II. adota critérios objetivos de conformidade técnica;
III. exige a certificação INMETRO e a aderência a normas técnicas nacionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

Logo, a modelagem adotada está em conformidade com os princípios do planejamento, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e isonomia, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário do que alega a empresa, a padronização via FDE/FNDE promove maior igualdade, pois garante que todos os concorrentes ofertem produtos com base em especificações idênticas e tecnicamente verificáveis.

2.3 Da necessidade de ajustes pontuais

Do ponto de vista técnico, o Termo de Referência já contém toda a estrutura necessária à adequada execução contratual. Contudo, a título de aperfeiçoamento e transparência, recomenda-se ao Sr. Fernando Henrique Sales, chefe do Departamento de Licitações, que publique todos os projetos técnicos que foram fornecidos como anexos do Termo de Referência.

14.6 Anexos:

a. AR-02 - Projeto Técnico do FDE.
b. AR-05 - Projeto Técnico do FDE.
c. CG-01 - Projeto Técnico do FDE.
d. CJA-01 - Projeto Técnico do FDE.
e. CJP-01 - Projeto Técnico do FDE.
f. ES-01 - Projeto Técnico do FDE.
g. ES-03 - Projeto Técnico do FDE.
h. ES-05 - Projeto Técnico do FDE.
i. M4C-01 - Projeto Técnico do FDE.
j. MBR-02 - Projeto Técnico do FDE.

Tal inclusão não altera o objeto, apenas reforça a clareza do documento e facilita o acesso dos licitantes aos projetos relacionados, afastando definitivamente qualquer possibilidade de dúvida interpretativa.

3. Fundamentação Jurídica

CONSIDERANDO os princípios contidos no Art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)"

CONSIDERANDO que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares estruturantes do regime jurídico das licitações. Prevista expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, consagra o princípio da vinculação ao edital da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras nele próprio estabelecidas.

CONSIDERANDO que o Termo de Referência ainda estabelece vinculação expressa aos Projetos Técnicos da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), cuja adoção é respaldada pelo Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), publicado no Diário Oficial da União em 25 de março de 2009, o qual autoriza e recomenda a utilização desses projetos por entes públicos municipais e estaduais, de modo a assegurar padronização, interoperabilidade e qualidade técnica dos mobiliários escolares;

CONSIDERANDO que a adoção dos projetos FDE encontra respaldo no art. 11, inciso II, e no art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, os quais impõem à Administração o dever de planejar e padronizar suas contratações com vistas à eficiência, economicidade e durabilidade, especialmente quando se tratar de bens de uso continuado e de impacto coletivo, como o mobiliário escolar;

CONSIDERANDO que a padronização técnica e normativa dos itens licitados não configura restrição à competitividade, mas, ao contrário, promove a isonomia entre os licitantes e a economicidade para a Administração, garantindo que todos os concorrentes ofertem produtos equivalentes em qualidade e desempenho, de acordo com padrões públicos e verificáveis;

CONSIDERANDO, por fim, que o respeito às normas técnicas, à certificação compulsória e aos projetos padronizados é medida que visa proteger o interesse público, prevenir riscos de fornecimento inadequado e assegurar que o investimento público se traduza em bens duráveis, seguros, funcionais e adequados ao ambiente escolar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência e com a busca pela melhor proposta sob o aspecto técnico e econômico;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

4. Conclusão e Orientação

Diante da análise técnica e jurídica acima exposta, **não se verifica qualquer irregularidade** nas especificações dos itens questionados, tampouco afronta aos princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência:

I. encontra-se tecnicamente fundamentado em normas e projetos públicos reconhecidos;
II. assegura isonomia, julgamento objetivo e ampla competitividade;
III. e garante a aquisição de mobiliário escolar de qualidade e segurança comprovadas.

5. Parecer Técnico

À vista do exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**., mantendo-se integralmente as disposições do edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 040/2025.

Sugere-se, apenas, a publicação dos itens elencados no item "2.3 Da necessidade de ajustes pontuais" deste parecer técnico, com caráter meramente aclaratório, sem alteração de objeto, afim de reforçar e facilitar o acesso e a observância aos Projetos Técnicos FDE.

O Termo de Referência demonstra-se plenamente suficiente, regular e aderente à legislação vigente, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento, economicidade e isonomia, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5. Anexos

5.1. AR-02 - Projeto Técnico do FDE.
5.2. AR-05 - Projeto Técnico do FDE.
5.3. CG-01 - Projeto Técnico do FDE.
5.4. CJA-01 - Projeto Técnico do FDE.
5.5. CJP-01 - Projeto Técnico do FDE.
5.6. ES-01 - Projeto Técnico do FDE.
5.7. ES-03 - Projeto Técnico do FDE.
5.8. ES-05 - Projeto Técnico do FDE.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO | JABORANDI PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

5.9. M4C-01 - Projeto Técnico do FDE.
5.10. LG-08 – Projeto Técnico do FDE.
5.11. MBR-02 - Projeto Técnico do FDE.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO CESAR DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ADRIANO CESAR DE SOUZA
Auditor Fiscal de Receitas Municipais I Coordenador Adm. Educação
Gestor de Acordo e Cooperação UNIVESP.

PROCESSO: nº 083/2025
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 040/2025 – Equipamentos Educação
ASSUNTO: Impugnação ao Edital
IMPUGNANTE: SOLUÇÃO IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
DATA/HORA DA SESSÃO: 04/11/2025, às 10h

Despacho do Pregoeiro

1. Do relatório. Trata-se de impugnação interposta contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025, alegando suposta insuficiência descritiva dos itens, em especial dos códigos FDE (v.g., CJA-01 e CJP-01).

2. Do parecer técnico. Consta nos autos o Parecer Técnico nº. 28/2025, de Adriano Cesar de Souza, responsável pelo Termo de Referência, que conclui pela suficiência das especificações com base na tríade Projetos Técnicos FDE/FNDE + ABNT NBR aplicáveis + certificação INMETRO, recomendando, por cautela e transparência, a publicação/reatamento dos anexos FDE citados no Termo de Referência, sem alteração do objeto.

3. Da decisão. À vista dos fundamentos técnicos constantes do parecer supracitado, conheço da impugnação e **INDEFIRO** o pedido, adotando integralmente as razões do **Parecer Técnico do responsável pelo TR** como parte integrante desta decisão.

4. Das providências.

a) Anexe-se a este indeferimento o Parecer Técnico do Sr. Adriano Cesar de Souza;
b) Disponibilize-se, em anexo, a pasta contendo os Projetos/Anexos FDE mencionados no parecer e no item correspondente do Termo de Referência, para ampla ciência dos licitantes;
c) Mantenha-se a sessão pública na data e horário designados (04/11/2025, às 10h), dando-se a máxima publicidade a esta decisão e aos anexos técnicos.

Jaborandi/SP, 30 de Outubro de 2025.

FERNANDO HENRIQUE SALES:[redacted] Assinado de forma digital por FERNANDO HENRIQUE SALES:[redacted] Dados: 2025.10.30 14:29:23 -03'00'

Fernando Henrique Sales
Pregoeiro

Bianca dos Santos Mariano
Equipe de Apoio

Despacho do Prefeito

Tomo conhecimento do presente decisum e, com fundamento no **Parecer Técnico** emitido por Adriano Cesar de Souza, responsável pelo Termo de Referência, **ACOLHO** o indeferimento da impugnação proferido pelo Pregoeiro, determinando: (i) a juntada e divulgação do Parecer Técnico em anexo; (ii) a publicação/reatamento da pasta com os Anexos FDE referidos no parecer e no edital; e (iii) a manutenção da sessão do Pregão Eletrônico nº 040/2025 na data e horário previstos. Cumpra-se.

Jaborandi/SP, 30 de Outubro de 2025.

Silvio Vaz de Almeida
Prefeito Municipal

Anexos ao presente indeferimento:

1) Parecer Técnico do responsável pelo TR – Adriano Cesar de Souza;

2) Pasta contendo os Anexos/Projetos FDE citados no parecer e no Termo de Referência.

IMPUGNAÇÃO

Ao
MUNICÍPIO DE JABORANDI/SP
A/C PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 040/2025
PROCESSO N°. 083/2025

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-[redacted] – SSP/MG e do CPF nº[redacted], vem,respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação supracitada, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

4.1.1.Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133/21 ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.
4.2.A impugnação e os pedidos de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@jaborandi.sp.gov.br ou licitacaojaborandi@gmail.com ou, ainda, por petição dirigida e protocolada no endereço do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Jaborandi, sediado(a) Rua Antônio Bruno, nº. 466, Centro.

Considerando que a abertura do certame se dará em 04/11/2025 às 10h,
E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 30/10/2025 - 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

*§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.*

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 29/10/2025 às 22h30 e a abertura do certame está prevista para 04/11/2025 às 10h.

DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI**, sediada a Rua Antônio Bruno, 466, Centro, Jaborandi – SP, CEP 14.775-000, Telefone (17) 3347-9999, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, **TORNA PÚBLICO** que realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, destinado ao **Registro de Preços (SRP), visando a aquisição futura e parcelada de mobiliário escolar destinado a suprir as demandas da rede pública municipal de ensino do Município de Jaborandi/SP, pelo período de 12 (doze) meses**, de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas neste edital, no Anexo I - Termo de Referência e obedecendo ao que dispõem os Decretos Municipais n° 1321, de 07 de dezembro de 2020 e n° 1727, de 11 de março de 2024, e subsidiariamente as normas contidas na Lei Federal n° 14.133/2021.

O **PREGÃO ELETRÔNICO** será realizado em sessão pública e todas as fases serão conduzidas pelo Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio designados através da Portaria nº. 6183 de 01 de março de 2024, sendo responsáveis pelo processamento e julgamento do Pregão Eletrônico.

VALOR MÁXIMO ESTIMADO: R$ 403.101,91 (Quatrocentos e três mil, cento e um reais e noventa e um centavos).

UNIDADE REQUISITANTE: Secretária Municipal de Educação

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Item.

MODO DE DISPUTA: ABERTO.

LICITAÇÃO COM COTA EXCLUSIVA PARA ME/EPP.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 09:30 do dia 04/11/2025.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 10:00 do dia 04/11/2025.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 10:00 do dia 04/11/2025.

REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília.

Constitui objeto da presente licitação o **Registro de Preços (SRP), visando a aquisição futura e parcelada de mobiliário escolar destinado a suprir as demandas da rede pública municipal de ensino do Município de Jaborandi/SP, pelo período de 12 (doze) meses,** conforme as especificações e quantidades constantes no ANEXO I do presente Edital.

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com normativos técnicos.

DOS DIREITOS

TÓPICO 1

Conforme se observa, consta no Termo de Referência, os seguintes itens licitados:

004	**[CJA-01] - CONJUNTO PARA ALUNO TAMANHO 1** Conjunto do aluno individual composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira, certificado pelo INMETRO, e em conformidade com a norma ABNT NBR 14006 - Móveis escolares - Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual. Mesa individual com tampo em MDP ou MDF, revestido na face superior em laminado melamínico e na face inferior em chapa de balanceamento, montado sobre estrutura tubular de aço. Cadeira individual empilhável com assento e encosto em polipropileno	113	UN
005	**[CJP-01] - CONJUNTO PARA PROFESSOR** Conjunto do professor composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira. Mesa individual com tampo em MDP ou MDF, revestido na	23	UN

face superior em laminado melamínico e na face inferior em chapa de balanceamento, painel frontal em MDP ou MDF, revestido nas duas faces em laminado melamínico BP, montado sobre estrutura tubular de aço.
Cadeira individual empilhável com assento e encosto em polipropileno injetado ou em compensado anatômico molda do, montados sobre estrutura tubular de aço.
Em conformidade com o Projeto Técnico do FDE, anexo a este Termo de Referência, com a cessão de uso ao FNDE e com o Acordo de Cooperação Técnica (D.O.U. de 25/03/2009).

Contudo, o que se observa é que as descrições estão incompletas. Quais serão as exigências de fato? Em alguns itens sequer há menção de medidas, estruturas e/ou materiais detalhados.

No que tange à mesa: Como será a estrutura de fato? Quais serão as medidas exigidas? Haverá algum reforço transversal? Como será a base dos pés? E as sapatas, se houver, deverão ser antiderrapantes? Qual o material e quais serão as medidas exigidas delas? Entre tantas outras especificações possíveis e necessárias.

Com relação às cadeiras/bancos, quais as medidas dos assentos e encostos? Haverá encosto? E a altura do assento ao chão? Deverá haver algum puxador para facilitar o carregamento da cadeira? Como será a sua estrutura? Em tubos? Quais as medidas esperadas dessa estrutura? Como será a base do assento? Deverá

haver alguma sustentação específica? E quais as especificações de cada um desses elementos? Entre tantas outras especificações possíveis e necessárias.

O que se observa é que as especificações não são suficientes para se definir qual o modelo se pretende contratar, bem como inviabiliza a precificação dos itens, em virtude da ausência de diversas especificações imprescindíveis dos itens ora apontados.

A simples menção de códigos de modelos (e.g., CJP, CJC-01, CJA-05, CJA-06) não supre estas deficiências, visto que tais designações raramente correspondem a um padrão de especificações técnicas unívocas no mercado. Consequentemente, os dados contidos no TR são manifestamente insuficientes para permitir a identificação das características reais exigidas para os itens.

Como se espera, portanto, que haja tratamento igualitário entre os licitantes e, principalmente, que consiga se adquirir de fato produtos de qualidade e que atendam à real necessidade do Município, sem que haja a devida especificação do que se pretende contratar?

A persistência dessas imprecisões nas especificações técnicas gera uma série de riscos e prejuízos:

- **Indefinição do Objeto Contratual:** Impede a clara compreensão do item desejado, dificultando a formulação de propostas aderentes e a seleção do modelo mais adequado pela administração.
- **Inviabilidade de Precificação Justa:** A ausência de detalhes críticos impede a elaboração de orçamentos e propostas de preço precisas e competitivas, podendo resultar em superestimativa de custos ou propostas inexequíveis.
- **Comprometimento da Isonomia e da Livre Concorrência:** A ambiguidade nas especificações dificulta a participação de potenciais licitantes, gerando um ambiente de incerteza que favorece a restrição da competitividade.
- **Aquisição de Bens de Baixa Qualidade ou Inadequados:** Sem um detalhamento técnico rigoroso, o risco de adquirir produtos que não atendam aos requisitos de qualidade, durabilidade, funcionalidade ou às necessidades específicas do Município torna-se elevado. Para móveis escolares, isto é particularmente crítico devido à existência de normas técnicas e padrões de segurança.

- **Fracasso do Processo Licitatório e Prejuízo ao Erário:** Um vício na origem das especificações técnicas pode culminar em uma contratação ineficaz ou, na pior das hipóteses, em um processo malsucedido, gerando dispêndio de tempo, recursos e, em última instância, prejuízo ao órgão licitante e à população.

É imperativo que a definição das especificações técnicas seja executada com o máximo de critério e exaustividade. Essa definição é fundamental para qualificar o processo licitatório, assegurando a busca pela melhor qualidade, eficiência, economicidade e, crucialmente, a legalidade, especialmente quando há normas regulatórias aplicáveis (como para móveis escolares).

Torna-se imprescindível, portanto, a revisão e retificação urgentes das descrições mencionadas, com a inclusão de todos os detalhes construtivos, dimensionais, de materiais e de desempenho necessários para a inequívoca identificação e aquisição dos itens pretendidos.

DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Solução Móveis

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a *"processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes"*. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

> MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

> "é o principio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento".

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras violadoras dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Assim, entendemos que as exigências rigorosas, ilegais e irregulares apresentadas ao longo da peça, devem ser revistas para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

devidamente aptas à prestação dos serviços/ao fornecimento dos bens ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

Tais exigências demonstram claro descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/2021:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do **planejamento**, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

1) Retificando as especificações técnicas dos itens mencionados na peça (e outros que estejam na mesma situação: com descrição incompleta e insuficiente para disputa, definição de modelo ofertado e, consequente, precificação).

Que se conceda a abertura de novos prazos (se for o caso), conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 29 de outubro de 2025.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)
RG: M[redacted]/CPF[redacted]
Telefone de contato: (31) 3822-6007

25.109.467/0001-03
SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
AV. VITOR GAGGIATO S/N S/N
DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 35179-972
SANTANA DO PARAÍSO. MG